HABEAS CORPUS Nº 532.939 - SP (2019/0273090-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ E OUTRO
ADVOGADOS	:	EDMÍLSON MARTINS DE OLIVEIRA - SP130403
		MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE - SP124671
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIS FRANCISCO RODRIGUES
PACIENTE	:	LÚCIO DA CUNHA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que rejeitou embargos de declaração, por acórdão assim ementado (fl. 89):

> 1- Luiz Francisco Rodrigues e Lúcio da Cunha, através de sua defensora constituída, interpuseram embargos de declaração em relação ao v. acórdão de fls. 1.515/1.520, que afastou as preliminares arguidas, negou provimento ao pelo do corréu Luiz Francisco Rodrigues e deu provimento parcial à apelação do corréu Lúcio da Cunha, para reduzir suas penas a cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão e pagamento de treze (13) dias-multa, no valor unitário mínimo, alegando que o julgado de segunda instância se ressente de omissão, quanto à dosagem das reprimendas e da fundamentação do regime prisional aplicado, assim como da preliminar arguida à respeito do uso de algemas durante o Plenário do Júri. Busca, assim, a mitigação das reprimendas, o fixação de regime prisional inicial menos gravoso, o reconhecimento da mencionada preliminar e a suspensão da determinação de expedição de mandado de prisão.
> Ainda, às fls. 1.547/1.548, a Defesa constituída de Luiz Francisco Rodrigues e Lúcio da Cunha, peticionou, buscando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Consta dos autos condenação pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CP de Lúcio às penas de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, e de Luiz às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa

Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como na modalidade executória.

Nesse sentido, requer a concessão do *habeas corpus* reconhecendo-se a prescrição.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pela denegação.

É o relatório.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1C36EE4B-7D03-4B42-87B2-C451B31D8E4B

DECIDO.

O acórdão impugnado está assim fundamentado (fl. 591):

> [...] Não há que se falar, ainda, em prescrição. Diante da pena ora concretizada, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em doze anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal). Entre a data do recebimento da denúncia (10/01/2007 - cf. fl. 396) e a publicação da sentença (25/10/2017), não decorreu o mencionado lapso temporal. Portanto, inviável reconhecer a aludida causa de extinção.

Como se vê, concluiu o Tribunal *a quo* pela inexistência da prescrição, aduzindo que em nenhuma oportunidade o marco temporal para extinção da pretensão punitiva foi alcançado.

Do excerto e dos autos, constata-se a fixação de penas a ambos os pacientes maiores que 4 anos e menores que 8 anos. Assim, nos termos do art. 109, III, c/c 110, § 1º, ambos do CP, o lapso prescricional será de 12 anos.

De modo que entre a data dos fatos (novembro de 2001), recebimento da denúncia (10/1/2007) e a publicação da sentença condenatória (25/10/2017) (fls. 680/681), não houve o transcurso do aludido lapso entre os marcos interruptivos.

Ademais, ainda que afastada a aplicação da Lei 12.234/2010, por se tratar de fatos pretéritos, e se considerar data anterior à denúncia, não se atinge o lapso necessário.

Por outro lado, no tocante ao pleito de reconhecimento da prescrição executória, como não iniciada a execução, sequer há manifestação das instâncias ordinárias a respeito.

Diante desse contexto, não é possível realizar uma análise segura, quanto à ocorrência da causa extintiva da punibilidade, porquanto não há apreciação do tema pelo Juízo das execuções.

Ademais, consigno, por oportuno, que eventual pleito de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória demanda a análise de diversas informações, não apenas quanto ao trânsito em julgado para a acusação e início da execução da pena, como também acerca da ocorrência de incidentes que interferem diretamente na contagem do prazo prescricional, nos termos do disposto nos arts. 116, parágrafo único e 117, incisos V e VI, ambos do CP, *in verbis:*

> Art. 116. [...]
>
> Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, **a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1C36EE4B-7D03-4B42-87B2-C451B31D8E4B

> Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
> [...]
> V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
> VI - pela reincidência.

Nesse contexto, as informações constantes dos autos não se mostram suficientes para a declaração da prescrição executória, uma vez que o pleito não foi previamente analisado pelo juízo das execuções, o qual deverá ponderar acerca de eventuais incidentes executivos que pudessem refletir na contagem do prazo prescricional, nos termos indicados pelo acórdão impugnado.

Com efeito, em virtude de todas as possíveis intercorrências, como já dito, cumpre ao apenado formular a pretensão primeiramente no juízo das execuções. Nesse sentido: AgRg no AREsp 608.202/RR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019; AgRg no HC 457.810/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018 e AgRg nos EREsp 1030490/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 15/05/2017.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1C36EE4B-7D03-4B42-87B2-C451B31D8E4B